DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1412/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12490/2014
PROTOCOLO	: 1527752
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEL	: IVANDRO CORREA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIM. LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - e a formalização da ata de registro de preços se mostraram regulares, pois foram realizados em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, a publicação da ata ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, e os documentos referentes a sua formalização foram remetidos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, o que ensejou o julgamento com ressalva e à aplicação da multa prevista no art. 170, Inciso I, e § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 227/2013 - e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2014, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, em que se registrou preços para aquisição de esmalte sintético e tinta acrílica para atender a SESAU.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Comercial T & C Ltda.; Santos & Barbosa de Souza Ltda.; Andreia de Paula Dias-EPP.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções

Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a publicação e remessa intempestivas (Análise nº 17746/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços supracitada; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela recomendação ao titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, para que não mais ocorram falhas dessa natureza (Parecer nº 5597/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2014, cujo objeto é à aquisição de esmalte sintético e tinta acrílica para atender a SESAU.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Comercial T & C Ltda. (R$ 64.673,00); Santos & Barbosa de Souza Ltda. (R$ 18.485,00); Andreia de Paula Dias-EPP (R$ 41.470,00).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, assim como a formalização da *Ata de Registro de Pre*ços em epígrafe, entretanto foi *publicada intempestivamente*, haja vista que a assinatura da Ata ocorreu em 03/02/2014 e foi publicada somente em 17/07/2014.

A publicação do extrato da ata de registro de preços deve observar o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Admi-

> nistração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, a ata de registro de preços somente produzirá efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho1 *na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação*.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Desta forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
3 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o procedimento de aquisição, em razão de simples atraso na publicação do termo aditivo, seria um ato contrário ao interesse público.

Dessa forma, não obstante tenha havido burla as disposições legais regulamentares acima citadas, não vejo óbice à declaração de regularidade da prestação de contas, uma vez que o vício ocorrido, não resultou em dano ao erário.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica se refere à remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe, pois foi encaminhada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, alínea "*a"*, da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 17/07/2014, a remessa deveria ocorrer até 16/01/2014, porém, os documentos foram remetidos em 29/07/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, da RN/TC/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 227/2013 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2014, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços e sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal de

Saúde, Ivandro Correa Fonseca, inscrito no CPF nº 615.426.791-68, no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 227/2013, e da formalização da ata de registro de preços nº 034/2014, pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ressalvada a publicação intempestiva da ata de registro de preços e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Ivandro Correa Fonseca, CPF nº 615.426.791-68, no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos: II.1) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preços fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "2", subitem "2.1.1", alínea "a", prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS aprovado

pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator